Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 10785/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/3057/2001
PROTOCOLO	: 722229
ENTE/ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE PONTA PORÃ
JURISDICIONADO (A)	: CARLOS FURTADO FROES (EX-PREFEITO)
TPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

R E L A T Ó R I O

Os autos tratam do processo instaurado de forma automática em função do não encaminhamento do balancete mensal de dezembro de 2000, do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Ponta Porã, sob a responsabilidade do Carlos Furtado Froes (Prefeito de Ponta Porã à época), a qual foi objeto de julgamento por meio da Decisão Simples n. 00/0299/2001 (peça 2, fl. 22), nos seguintes termos:

> O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,
> Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o parecer do Ministério Público Especial, **DECIDE:**
> 1 – com fundamento no § 2° do artigo 103, combinado com o inciso I do artigo 104, todos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determinar à Comissão de Orçamento e Finanças da Câmara Municipal de Ponta Porã, no sentido de que, sob pena de responsabilidade solidária, a mesma adote as providências visando a instauração de tomada de contas junto ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Ponta Porã, para apuração do balancete mensal de dezembro de 2000, encaminhando-o a esta Corte de Contas no prazo de 120 (cento e vinte) dias;
> 2 - com fundamento no inciso XIII do artigo 197 do sobredito Regimento, aplicar multa regimental ao Ordenador de Despesas faltoso. Senhor Carlos Furtado Froes, ex-Prefeito Municipal de Ponta Porã, fixando-a no montante equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS, a ser recolhido ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC no prazo de 30 (trinta) dias, seguidos de comprovação nos autos em igual prazo, sob pena do “quantum” correspondente ser exigido, na forma da lei;
> 3 - expedir oficio à Comissão de Orçamento e Finanças da Câmara Municipal de Ponta Porã, para agilizar as providências determinadas no item “1”, supra, e comunicar o resultado deste julgamento aos interessados, na forma regimental.

É necessário registrar que**:**

— a multa aplicada ao. Sr. Carlos Furtado Froes (Ex-Prefeito de Ponta Porã) foi inscrita em dívida ativa pela Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso do Sul, CDA - 11019/2002 (peça 6, fl. 48);

— a Secretaria de Controle Externo, por meio do despacho DSP-SECEX-12830/2024, informou que a CDA - 12445/2023 está prescrita, conforme se observa no documento à peça 5 (fl. 47);

— encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR- 4ª PRC - 13919/2024 (peça 8, fls. 51-52), opinando pelo "***arquivamento*** *do processo sem o cancelamento do débito*"

É o breve relatório.

D E C I S Ã O

Tudo verificado e examinado, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo arquivamento deste processo, sem o cancelamento do débito inscrito em dívida ativa, com fundamento nas regras do art. 4º, I, **f**, 1 e das disposições do art. 186, V, ***b***, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 04 de novembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

PBC/JLRS